



Câmara Municipal Campina Grande do Sul

PROJETO DE LEI Nº 81, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2019

Dispõe sobre o tempo para atendimento nas agências bancárias e dos correios, estabelecidos no Município de Campina Grande do Sul, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Campina Grande do Sul, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei.

Art. 1º Ficam todas as agências bancárias e agências e franquias dos correios, estabelecidas neste Município, obrigadas a prestar atendimento, nos caixas, dentro do limite de tempo estabelecido nesta lei.

Parágrafo único. O limite de tempo de espera para atendimento a que se refere o *caput* deste artigo, será de:

I - até 20 (vinte) minutos em dias normais;

II - até 30 (trinta) minutos em véspera ou após feriados.

Art. 2º Para fiel cumprimento desta lei, os estabelecimentos estão obrigados a fornecer aos clientes senhas de atendimento impressas.

§1º Cada senha retirada do terminal deverá conter impresso, obrigatoriamente, a data, o horário de emissão do referido bilhete e o número de ordem para atendimento.

§2º Para comprovação do tempo de espera, o cliente apresentará o bilhete da senha ao funcionário que atendê-lo, o qual deverá gravar, mecanicamente, o horário em que efetivamente ocorreu o atendimento.

Art. 3º Os estabelecimentos abrangidos por esta lei estão obrigados a afixar cartaz em local de fácil visualização dentro de suas dependências, que contenham as

assinatura



Câmara Municipal Campina Grande do Sul

principais informações desta Lei, como: número da Lei, tempo máximo de permanência nas filas e órgão fiscalizador com o respectivo contato para denúncias.

Art. 4º Os estabelecimentos ficam obrigados a disponibilizar aos clientes, em local de fácil visualização, a tabela de preços dos serviços oferecidos.

Parágrafo único. A tabela referida no caput deste artigo deverá ser de fácil leitura, tanto em relação à compreensão do texto quanto ao seu formato.

Art. 5º Os estabelecimentos abrangidos por esta lei deverão instalar divisória entre os caixas que movimentem valores e o espaço no qual os demais clientes aguardam atendimento.

Art. 6º Os estabelecimentos abrangidos por esta lei deverão estar adaptados para atender pessoas com deficiência, em conformidade com normas que tratam do assunto.

Parágrafo único. Deverá ser disponibilizado aos clientes banheiro social adaptado para pessoa com deficiência.

Art. 7º Os estabelecimentos deverão colocar à disposição dos clientes, gratuitamente e em local de fácil visualização e acesso, água própria para consumo no local.

Art. 8º Em caso de descumprimento da presente lei serão aplicadas as seguintes sanções:

I - Advertência, na primeira autuação;

II - Multa de 75 (setenta e cinco) URF (Unidade de Referência Fiscal), em caso de reincidência;

Parágrafo único. A cada nova autuação será acrescentada, sucessivamente, 20 (vinte) URF (Unidade de Referência Fiscal).



Câmara Municipal Campina Grande do Sul

Art. 9º A fiscalização, o recebimento das denúncias dos consumidores e aplicação das sanções administrativas previstas no art. 56 da Lei Federal 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor ficarão sob a responsabilidade da Procuradoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON), não excluindo as atribuições de outros órgãos competentes.

§ 1º Para a comprovação da denúncia por parte do cliente ou usuário, deverá ser apresentado o bilhete da senha com a gravação do horário de atendimento ou outro meio idôneo de se comprovar o horário do efetivo atendimento.

§ 2º O lapso temporal mínimo entre as autuações será de um dia útil.

Art. 10 Nenhum novo alvará de funcionamento será expedido no Município se os estabelecimentos não estiverem em conformidade com as disposições desta Lei.

Art. 11 Fica revogada a Lei nº 75/2010.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor depois de decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

Campina Grande do Sul, 04 de Novembro de 2019.

Cleverson Cordeiro Dalprá
Cleverson Antonio Cordeiro Dalprá
Vereador



Câmara Municipal Campina Grande do Sul

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa ampliar para as agências dos Correios e suas franqueadas o limite de tempo de espera para atendimento ao cliente.

Isto porque, o atendimento nos Correios fica aquém do esperado para uma prestadora de serviço público. Muitos moradores reclamam da demora no atendimento, além de não colocarem à disposição dos clientes banheiro (inclusive acessível às pessoas com deficiência) e bebedouro de água.

Ressalta-se que esta proposição manteve a proteção aos clientes das agências bancárias, bem como outros dispositivos importantes para garantir um atendimento respeitoso e adequado aos clientes desses estabelecimentos.

Desse modo, visando garantir direitos mínimos aos clientes que utilizam as agências bancárias e as agências e franquias dos correios, bem como pela relevância da matéria, solicito, aos nobres pares, a apreciação e aprovação deste projeto de lei.



Câmara Municipal Campina Grande do Sul

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI N° 81/2019 DO LEGISLATIVO

O presente projeto, oriundo do Poder Legislativo, dispõe sobre o tempo para agências bancárias e dos Correios, estabelecidos no Município de Campina Grande do Sul, e dá outras providências.

O autor justifica a propositura, pois o atendimento dos Correios fica aquém do esperado para um serviço público. Os moradores reclamam da demora no atendimento, além de não colocarem a disposição dos clientes banheiros e bebedouros de água.

De inicio, cumpre destacar que a teor do disposto no art. 48, I do Regimento Interno desta Casa, compete especificamente à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa ora utilizada.

Acerca da competência para a propositura do presente Projeto de Lei, esta em consonância com os arts. 46 da Lei Orgânica Municipal, e com art.129, inciso II, alínea "b" do Regimento Interno desta Casa de Leis, de modo que a regra de competência de iniciativa está atendida.

Após, verificou-se que, em relação à legalidade, a proposição não apresenta qualquer vício que possa impedir sua aprovação. Ademais, o referido projeto está em consonância com os ditames constitucionais.

Por fim, a técnica legislativa utilizada está igualmente regular e não necessita de correção pela Comissão, uma vez que atende a Lei Complementar nº 95/1998.

CONCLUI-SE pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 81/2019, e opina por sua **APROVAÇÃO**.

É o parecer.

Sala das Comissões, 09 de dezembro de 2019.

Vénio dos Santos Ferreira
Presidente

Ana Carolina Mascarenhas
Relatora

Felipe Veiga
Membro



Câmara Municipal Campina Grande do Sul

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 81/2019 DO PODER LEGISLATIVO

O Projeto de Lei em epígrafe, oriundo do poder legislativo, dispõe sobre o tempo para atendimento nas agências bancárias e dos Correios, estabelecidos no município de Campina Grande do Sul, e dá outras providências.

A presente proposição foi submetida à apreciação desta Comissão em razão do disposto no art. 50, IV, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Justifica, o autor, que visa ampliar para as agências dos Correios o limite de tempo de espera para atendimento ao cliente. Há diversas reclamações por parte dos moradores pela demora no atendimento, a falta de banheiros e bebedouros para os clientes. Dessa maneira, visa garantir direitos mínimos aos clientes das agências bancárias e dos Correios.

Portanto, de acordo com a fundamentação supra, esta Comissão manifesta-se favorável ao Projeto de Lei nº 81/2019.

É o parecer.

Sala das Comissões, 09 de dezembro 2019.

Cilon Junior
Relator

Cleverson Dalprá
Presidente

Geraldo de Souza
Membro